SENTENÇA

Processo n°: **0006803-96.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Caliane Bastos Borba Costa

Requerido: Aufi Veículos e Máquinas Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel novo da primeira ré, fabricado pela terceira ré, o qual após curto espaço de tempo começou a apresentar problemas.

Alegou ainda que tais problemas não foram sanados, não obstante por diversas vezes ter encaminhado o veículo para reparação, inclusive junto à segunda ré quando em certa ocasião ele parou em rodovia e foi guinchado até ela.

Ressalvou que sofreu elevado desgaste em decorrência dessa situação, culminando por trocar o automóvel por outro.

Almeja ao recebimento de indenização por danos morais e à devolução do montante pago quando realizou a troca do veículo.

As preliminares suscitadas pelas rés nas contestações que apresentaram não merecem acolhimento.

Isso porque a petição inicial não é inepta (fls. 54 e seguintes), contendo relato plenamente inteligível dos fatos trazidos à colação que viabilizou o exercício da ampla defesa por parte de todas as rés.

Se alguma de suas postulações não possui respaldo, a questão é de mérito e como tal será dirimida, mas isso não se confunde com aspecto formal que maculasse a pretensão deduzida, especialmente à luz dos princípios informadores do Juizado Especial Cível.

Já a legitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré **FIAT AUTOMÓVEIS S/A** encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito).

Oportuno trazer à baila o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o interessado acionado para a reparação dos vícios no produto exercitar ação regressiva contra quem repute o responsável a propósito, mas esse assunto não projeta efeitos ao consumidor porque constitui relação com a qual ele não possui liame algum.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, da mesma maneira não se cogita da ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré **TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.** porque em momento certo ela teve participação na tentativa de reparação do automóvel da autora, sem êxito.

Isso é o bastante para que a mesma figure no polo passivo da relação processual, sobretudo à luz dos pedidos formulados.

Rejeito, pois, todas as prejudiciais arguidas.

No mérito, a postulação da autora desdobra-se em dois aspectos, vale dizer, a devolução da quantia que pagou para trocar o veículo que apresentou problemas durante vários meses e o recebimento de indenização por danos morais que teria suportado.

Quanto ao primeiro, reputo que não assiste razão

à autora.

Na verdade, se o seu pedido for analisado sob a ótica de eventual vício de consentimento quando da efetivação daquela troca, a conclusão é de que inexiste nos autos qualquer apontamento minimamente sólido de que isso tivesse sucedido.

Nada indica que a autora tivesse sido coagida por quem quer que seja para realizar ou ao menos aceitar entregar o automóvel que havia adquirido e receber outro mais novo despendendo no negócio a importância de R\$ 6.000,00.

De igual modo, não há demonstração de que

tivesse sido então ludibriada.

Sobre o tema, os depoimentos das testemunhas Ricardo Barros Nogueira Zanini e Antonio Carlos Silva (não refutados por nenhuma outra espécie de prova) dão conta de que a autora procurou a primeira ré já cansada porque os problemas de seu veículo não cessavam com o decorrer do tempo e que todas as tratativas visando à solução daquele quadro foram feitas por telefone com o genitor da autora a pedido desta.

Extrai-se dessa prova também que chegou a ser oferecida a possibilidade somente de compra do veículo da autora, o que não foi aceito, sendo incontroverso que a concretização da transação aconteceu dias depois, quando foi depositada a diferença ajustada entre as partes no patamar de R\$ 6.000,00.

Tal dinâmica evidencia que em momento algum a autora foi forçada a acatar as condições que lhe foram propostas, não se podendo olvidar que a circunstância da troca consumar-se apenas posteriormente e a própria condição pessoal da autora (professora da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR) permitem firmar a certeza de que as tratativas não foram maculadas por qualquer irregularidade.

De outra parte, se o pleito aqui versado for analisado à vista do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma não vingará.

É certo que a narração apresentada na exordial pela autora e os documentos pela mesma amealhados levam à conclusão de que o automóvel em pauta tinha vício que não foi sanado em trinta dias.

Poder-se-ia em consequência vislumbrar a possibilidade de incidência ao caso das previsões contidas no art. 18, § 1°, do CDC, mas seria de rigor então reconhecer que caducou o direito a tal reclamação na forma do art. 26, inc. II, desse diploma legal.

A troca do automóvel foi avençada em 30 de março de 2012 e concretizada em 02 de abril seguinte, mas a ação foi ajuizada somente em 17 de abril de 2013, ou seja, muito depois de decorrerem noventa dias para que a autora exercesse o direito de reclamar pelos vícios apurados.

A conjugação desses elementos impõe a rejeição do pedido da autora no particular.

Solução diversa apresenta-se quando se avaliam os danos morais sofridos pela autora cujo ressarcimento se tenciona.

Está comprovado que a autora adquiriu em 11 de agosto de 2011 da primeira ré um automóvel zero quilômetro fabricado pela terceira ré (fl. 17).

Já em setembro do mesmo ano a autora levou o veículo à primeira ré porque a luz da bateria dele acendia quando estava em movimento, a exemplo da luz *code* (fl. 19), e depois novo encaminhamento com o mesmo problema foi feito em novembro (fl. 20).

É certo que o problema não foi resolvido e 01 de fevereiro de 2012 o automóvel teve uma pane mecânica na altura do Km 127 da Rodovia Anhanguera (fl. 21), sendo guinchado (fl. 22) à segunda ré, onde permaneceu até o dia 24 de fevereiro (fls. 23/25).

Nessa mesma data, porém, o veículo sofreu nova pane e parou na pista (Rodovia Washington Luis), havendo a necessidade de novamente ser levado à primeira ré em guincho (fls. 26/28).

Sua entrega somente aconteceu em março seguinte (fl. 29), mas como os problemas persistiram a autora procurou a primeira ré e culminou por trocar o veículo.

Esse simples relato basta para a certeza de que a autora sofreu enorme frustração quando adquiriu o automóvel novo que logo em seguida começou a apresentar problemas que tiveram continuidade nos meses subsequentes.

É óbvio que quem compra um veículo nessas condições tem a convicção de que isso não sucederá, até porque gasta quantia mais elevada para ter essa tranquilidade, mas isso não ocorreu com a autora.

Pode-se afirmar com certeza que os transtornos daí advindos foram grandes, seja pela necessidade da autora buscar alternativas de transporte quando estava sem o automóvel, seja pelo que tudo isso representou de desgaste, como de resto afligiria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

As testemunhas Vádila Béttega e Antônio José Gonçalves da Cruz corroboraram esse desgaste a que foi submetida a autora por força de tudo isso, aludindo Vádila inclusive a problemas de saúde que ela teve em consequência do que sofreu.

Todo esse panorama atesta que as rés causaram

dano morais à autora.

A primeira por ter-lhe vendido o automóvel sem que o reparasse adequadamente, a exemplo da segunda (esta teve oportunidade para sanar o problema apresentado, mas não apenas deixou de fazê-lo como rendeu ensejo a situação de risco à autora, que pouco depois de retirar o veículo de sua oficina esteve às voltas com nova pane havida na Rodovia Washington Luis); já a terceira foi a fabricante do automóvel.

Todas, portanto, devem responder perante a

autora.

O valor pleiteado a título de indenização transparece razoável e toma em consideração os critérios utilizados em hipóteses afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 7.560,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA